PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

Oficio nº 110/2003 Cambará-Pr, 25 de abril de 2003

Excelentissimo Senhor :
RUBENS SCOPARO
MD . Presidente da Camara Municipal
NESTA

PROTOCOLO 008
Recebí o Presente Documento
As 16 horas.
Em 25 / 04 / 2003

Senhor Presidente :

Ref. Diretrizes Orçamentárias

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência , à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal , o anexo Projeto de Lei nº05/2003, que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS , para elaboração do Orçamento-Programa para o exercicio financeiro de 2004, em cumprimento ao disposto no artigo 165, Par.2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei nº101m de 04 de maio de 2000).

Observá-se que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercicio , está sendo elaborado de acordo com os Programas de Governo estabelecido no Plano Plurianual para os exercicios 2002 a 2005, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal .

Por fim esperando que este projeto permita uma análise do Poder Legislativo, é que submetemos à Vossa Excelência, O projeto de Diretrizes Orçamentárias que deverá compor o Orçamento Programa do Municipio de Cambará-Pr, para o exercicio de 2.004.

Atenciosamente

Mohamad Ali Hamzé
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

ÀS COMISSÕES
Em 05 / 05 / 2003
PRESIDENTE

A O. Dia p/ Sessão
Em 26 / 05 / 2003
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 05/2003

Sumula: Dispõe sobre **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2.004,** e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício financeiro de **2004,** conforme Artigo 165, item II da Constituição Federal.

ART. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Abril de 2.003.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do Projeto de Lei segundo a variação prevista para o período compreendido entre os meses de Abril à Dezembro de 2.003, explicitando os critérios adotados.

ART. 3º O Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Artigo 7º, Inciso I, da Lei 4 320 de 17/03/64, poderá solicitar no Orçamento para o Exercício de **2004**, Créditos Adicionais Suplementares até 25% (vinte e cinco por cento) das Despesas Orçamentárias.

ART.4º -Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 5º - O Montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em caráter excepcional no decorrer do exercício, serem superiores as receitas, desde que o excesso das despesas sejam financiadas por operação de crédito nos termos do Artigo 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 6º - Nas despesas com o pessoal e em encargos sociais, não poderá exceder a 54% (cincoenta e quatro por cento) do Valor das Receitas Correntes, limite previsto no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observadas as modificações posteriores da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ART. 7º - O pagamento de Serviços da Dívida de Pessoal e Encargos Sociais, terá prioridade sobre as ações de expansão.

ART. 8º - Será aplicado no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal em Educação e Cultura, com prioridade ao Ensino de Primeiro Grau e Pré-Escolar.

ART. 9º - Será aplicado no mínimo 13% (treze por cento), da receita resultante de impostos, com as despesas da saúde, conforme dispõe o Art. 179, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

ART. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - As despesas com Pessoal, Encargos e outros custeios não poderão ultrapassar 6% (seis por cento), da receita efetivamente arrecadada.

ART. 11º - O Orçamento Anual do Município de Cambará, abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

ART. 12º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas será feita por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível a nível e natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da natureza da despesa, constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35, de 01 de Agosto de 1989.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá entre outros demonstrativos:

I - Da Receita que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1 964 e despesa que será obedecida na forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei acima citada.

ART. 13º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de Créditos Adicionais, a que se refere ao Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, a nível de detalhamento nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

ART. 14º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativo e as informações estabelecidas nesta Lei, para o Orçamento, especialmente no seu Artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

ART. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamento não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL será de imediato, convocadas extraordinariamente pelo seu Presidente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de Dezembro de 2.003, sua programação poderá ser executado até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer Projeto novo.

ART. 16º - O Município de Cambará exercerá como prioridades as metas planejadas para cada função, constante do anexo I, que ficará fazendo parte integrante da presente Lei.

ART. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, em 25 de abril de 2.003.

MOHAMAD ALI HAMZE Prefeito Municipal de Cambará

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 005/2003 – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2004 e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Sebastião Pereira da Silva

PARECER

O presente Projeto de Lei foi apresentado a esta Casa dentro do prazo legal e denota-se que o mesmo, tem os percentuais corretos para as áreas de Educação, Saúde, Pessoal e encargos sociais, bem como, para os demais Órgãos da Administração, conforme determina a Constituição Federal e principalmente a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria em questão, encontra-se disciplinada nos artigos 30, inciso II; 66, inciso X e 123, incisos I a IX da Lei Orgânica do Município.

Salientamos, também, que a Constituição Federal, no seu artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o "o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá ser devolvido para a sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

Pelas razões expostas acima, esta Comissão é de parecer favorável ao referido Projeto.

Sala das Comissões, em 06/05/2003.

Sebastião Pereira da Silva

Aristeu Kazuyuki Sakamoto

Manoel Carlos Monteiro